

## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

### PARECER

#### Projeto de Lei Complementar nº 09/2021.

Súmula: Altera a Lei Complementar nº 05, de 02.10.2013, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal.

#### 1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a Lei Complementar nº 05, de 02.10.2013, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Sanitária para Produtos de Origem Animal.

#### 2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos



## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

### 3 - DO PROJETO

Pela análise do Projeto, verifica-se que o mesmo tem por objetivo alterar o parágrafo único do artigo 6º, da Lei Complementar nº 05, de 02.10.2013, em especial para incluir no mesmo a “alínea” K, pretendendo-se que o mesmo tenha a seguinte redação:

“Art. 6º - ... Parágrafo Único - A Regulamentação de que trata este artigo abrangerá: a) A classificação dos Estabelecimentos; b) As condições e exigências para registro dos Estabelecimentos; c) A higiene dos Estabelecimentos; d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos; e) A inspeção Ante e Post Mortem dos animais destinados ao abate; f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte. g) A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal; h) As coletas para a análise laboratorial; i) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal j) Quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária. k) **Implantação dos Programas de Autocontrole, que se entende por elaboração, a aplicação, o registro, a verificação e a revisão de métodos de controle de processos por meio das Boas Práticas de Fabricação – BPF, visando a qualidade, sanidade, identidade e inocuidade do produto final.”(NR)**”

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que:

“Justifica-se a inserção do item, visto que na referida lei complementar nº 05 de 02 de outubro de 2013, não há menção sobre a “implantação de programas de autocontrole” na indústria de produtos de origem animal registradas no Serviço Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal- SIM/POA. Este procedimento é de extrema necessidade para garantir e manter a qualidade do produto fabricado e registrado neste Serviço.”

### 4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, com aplicação analógica, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)



## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- p) às políticas públicas do Município;

Ainda, nossa Constituição Federal diz que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei Federal nº 7.889/1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, determina que:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

## 5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Saúde e Bem Estar Social.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação também o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

## 6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 06 de outubro de 2021.

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2285/2021  
Data: 14/10/2021 - Horário: 14:19  
Administrativo

ANEXO 18 AO  
PROJETO.  
15/10/2021  
GUSTAVO DAOU  
Vereador Presidente